



---

## Solução de Consulta nº 298 - Cosit

**Data** 12 de dezembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

#### **ISS. RETENÇÃO.**

A redistribuição da diferença entre o percentual efetivo do ISS e o percentual máximo de 5% do ISS para os demais tributos somente ocorre quando o ISS é apurado dentro do Simples Nacional, não ocorrendo essa redistribuição no caso de retenção do ISS, situação em que apesar de ser utilizada a alíquota efetiva a que a microempresa ou empresa de pequeno porte estaria sujeita no mês anterior ao da prestação, o ISS é apurado fora do Simples Nacional.

Ocorrendo retenção do ISS, deve-se desconsiderar no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional o percentual relativo ao imposto.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** LC nº 123, de 2006, art. 13, § 1º, XIV, “a”, art. 18, § 6º, art. 21, § 4º, I e VII; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 21, III, “a”; art. 25, § 9º, II.

## **Relatório**

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade na área de monitoramento de sistema de segurança, apresenta questionamentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) quanto ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional).

2. Informa que sofre retenção de 5% (cinco por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme alíquota máxima estabelecida, no entanto, com base no faturamento, o sistema gera uma alíquota de 6,62% (seis inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) que é descontado integralmente, quando informa, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), que o ISS foi retido.

Dessa forma, não é recolhido o percentual apurado pelo PGDAS de 6,62%, mas sim 5%, ficando remanescente 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento).

3. Cita o art. 20, inciso III, "a" da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de dezembro de 2011, alterado pela Resolução CGSN n.º 135, de 22 de agosto de 2017, e apresenta os questionamentos a seguir:

*"A empresa com alíquota efetiva de 16,56%, a repartição do ISS, que é de 40%, atingiria 6,62%. Este percentual (6,62%) é deduzido no DAS, porém os tomadores retiveram e recolheram a alíquota máxima de 5%.*

*1 - Como será tratado pelo fisco a diferença de 1,62% que, em tese, deixou de ser recolhido ou redistribuído entre os demais tributos?*

*2 - Partindo do princípio de que o próprio sistema da Receita não redistribui ou gera guia, o fisco poderá pleitear esses valores futuramente?*

*3 - Qual o procedimento que a empresa deve ter quanto a questão apresentada, seja em relação aos DAS já recolhidos (competência Janeiro, Fevereiro e Março/2018) e aos futuros que serão recolhidos?"*

## **Fundamentos**

4. Da consulta apresentada depreende-se que a dúvida tributária em questão se refere à aplicação da regra estabelecida no art. 20, III, "a" da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, aos casos de retenção do ISS de microempresas ou empresas de pequeno porte sujeitas ao Simples Nacional.

5. O referido dispositivo dispunha:

*Art. 20. Para fins do disposto nesta Resolução: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, caput) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 135, de 22 de agosto de 2017)*

*(...)*

*III - consideram-se percentuais efetivos de cada tributo, aqueles calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Resolução, observando-se que: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 135, de 22 de agosto de 2017) (Vide Resolução CGSN n.º 135, de 22 de agosto de 2017)*

*a) o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), e que eventual diferença será transferida, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual; (Incluído(a) pelo(a) Resolução*

*CGSN nº 135, de 22 de agosto de 2017) (Vide Resolução CGSN nº 135, de 22 de agosto de 2017)*

6. A referida Resolução encontra-se, atualmente, revogada pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, a qual traz as mesmas disposições em seu art. 21, inciso III, alínea “a”:

*Art. 21. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput)*

*(...)*

*III - percentual efetivo de cada tributo o calculado mediante multiplicação da alíquota efetiva pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Resolução, observando-se que:*

*a) o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), e que eventual diferença será transferida, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual; e*

7. No entanto, cumpre esclarecer que referido dispositivo dispõe acerca do percentual destinado ao ISS devido dentro do Simples Nacional, ou seja, naqueles casos em que o ISS é apurado dentro do Simples Nacional e pago por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Nestes casos, há um limite máximo de 5% (cinco por cento) para sua alíquota efetiva, devendo haver uma redistribuição entre os demais tributos da diferença encontrada entre a alíquota calculada de acordo com as regras previstas na legislação e o percentual máximo de 5% (cinco por cento) estabelecido pela legislação.

8. A situação da consulente, entretanto, não se confunde com aquela descrita acima, uma vez que se refere à hipótese em que o recolhimento do ISS deve ser efetuado através de retenção na fonte pelo tomador do serviço. Consta no art. 13, § 1º, XIV, “a”, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que o recolhimento para o Simples Nacional não exclui a incidência do ISS devido em relação aos serviços sujeitos à retenção na fonte.

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*(...)*

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

*(...)*

*XIV - ISS devido:*

*a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;*

9. A definição quanto à alíquota devida no caso de ISS retido está prevista no art. 21, § 4º, inciso I, da mesma lei complementar, o qual estabelece que a alíquota aplicável na

retenção na fonte será a alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

*Art. 21 (...)*

*(...)*

*§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:*

*I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*

10. O art. 25, § 9º, inciso II, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, esclarece que no caso em que há retenção do ISS, o percentual referente ao referido tributo deve ser desconsiderado no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional.

*Art. 25 (...)*

*(...)*

*§ 9º A ME ou EPP que tenha prestado serviços sujeitos ao ISS deverá informar: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)*

*(...)*

*II - se houve retenção do imposto, quando então será desconsiderado, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, o percentual do ISS; e*

11. O inciso VII do § 4º do art. 21 da LC nº 123, de 2006, declara que sobre a receita de prestação de serviços que sofreu retenção do ISS não haverá incidência do ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

*VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.*

12. Assim, ocorrendo retenção do ISS, deve-se desconsiderar no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional o percentual relativo ao referido imposto.

13. Diante do acima exposto, percebe-se que sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido pelo Simples Nacional, uma vez que o imposto deverá ser recolhido diretamente ao Município ou Distrito Federal.

## Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, responde-se à consulente, quanto à parte considerada eficaz, que:

a) a redistribuição da diferença entre o percentual efetivo do ISS e o percentual máximo de 5% do ISS para os demais tributos somente ocorre quando o ISS é apurado dentro do Simples Nacional, não ocorrendo essa redistribuição no caso de retenção do ISS, situação em que apesar de ser utilizada a alíquota efetiva a que a microempresa ou empresa de pequeno porte estaria sujeita no mês anterior ao da prestação, o ISS é apurado fora do Simples Nacional.

b) ocorrendo retenção do ISS, deve-se desconsiderar no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional o percentual relativo ao referido imposto.

Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente  
Milena Rebouças Nery Montalvão  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit